



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 175/2018

EDITAL Nº: 175/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 06/2018

OBJETO: Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos.

Trata-se de processo licitatório que visa à contratação de empresa para realização dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos, popularmente, entendido como coleta de lixo doméstico.

Publicado o edital a empresa **SELETA MIO AMBIENTE LTDA**, apresentou impugnação ao edital, especificamente contra os itens 7.3.3, 7.3.3.5 e 7.3.3.6, que correspondentemente dispõe "*qualificação técnica. Todos os licitantes, credenciados ou não no Certificado de Registro Cadastral do Município, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1*", "*licença de operação vigente, emitida pelo órgão ambiental fiscalizador do Estado em que se encontra a empresa*" e "*documento comprobatório de que a empresa esta registrada no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938/81*".

Em seus argumentos, aduz que tais condições esculpidas no edital impõem obrigação a terceiro não interessados no objeto a ser licitado em descumprimento aos termos da súmula 14 do TCE/SP.

Outro momento a pretensa concorrente ao objeto, empresa **CJL CONSTRUTORA LTDA-EPP**, veio aos autos apresentando impugnação, especificamente, contra os itens 7.3.3.2 e 7.3.3.2.1, que correspondem



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

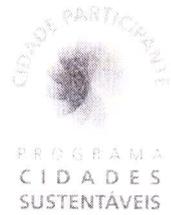
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



á: *“quanto à qualificação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo á execução do serviço, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto a presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” e “atestado deverá comprovar que a empresa já realizou serviços compatíveis com o objeto licitado de no mínimo 50% de seu quantitativo conforme súmula 24 do TCE/SP”.*

Resumindo em seus argumentos que a exigência de tais condições impõe restrição a empresas novas no ramo. Ou seja, impede que algumas empresas recém constituídas e supostamente com todas as condições de executar o objeto não possam participar.

Doravante, insurge contra o item 13.1 que *“no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Termo e Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666 de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais”.*

Pontuando que tal condição estaria em descumprimento à lei de licitações.

Eis os fatos!

De início, ressalvo que o presente Parecer não tratará dos instrumentos anteriores que passaram, à época, pelo crivo jurídico competente, dizendo respeito apenas ao pedido de impugnação que ora se pretende promover. Igualmente, não serão objeto de reanálise as questões já firmadas anteriormente.

Sobre o tema, ressalte-se que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico adentrar no mérito administrativo e conteúdo das



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

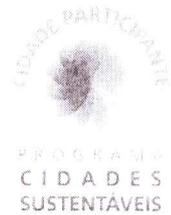
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



justificativas apresentadas, mas instar a Administração para que tais análises conclusivas, realizadas pelas áreas competentes, constem efetivamente dos autos.

Com relação aos argumentos da impugnante **SELETA MIO AMBIENTE LTDA**, maiores esclarecimentos não há que ser feito. Visto que a suscitada súmula 14 do TCE/SP encontra-se **CANCELADA**. Assim, não há base jurídica para sustentáculo dos argumentos da impugnação da referida empresa.

Ainda, assim, relevando tal fato, o TCE-SP¹, em casos similares já apreciou a matéria e decidiu que:

“Do mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea “d”, do edital encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II (Processos n.ºs. 14838.989.17-9, 14.989.17-0 e 15041.989.17-9, em sessão plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselho Dimas Ramalho)

Igualmente,

“Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei. (Processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Desse modo, desde já, a impugnação apresentada pela empresa **SELETA MIO AMBIENTE LTDA**, embora regularmente recebida, pois dentro do prazo legal, a que ser julgada improcedente no mérito.

¹ Processo nº 25000.989-18-6 do TCE-SP, do Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

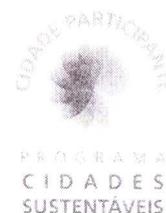
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Quanto às alegações da empresa **CJL CONSTRUTORA LTDA-EPP**, melhores condições não advêm para ter sua impugnação deferida.

Primeiramente, em relação às condições de qualificação técnica, entendo esta fazer parte da discricionariedade da Administração Pública, pautada nas condições trazidas pela Lei nº 8.666 de 1993 e súmulas 23 e 24 do TCE-SP. E, no presente caso não constato quaisquer exageros.

Adiante, a exigência de caução na razão de 10% (dez por cento), igualmente, esta no campo da subjetividade do Administrado Público, que nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/93, fixa o valor da caução.

Ante o exposto, **OPINO** pelo conhecimento das presentes impugnações apresentadas pelas empresas, **SELETA MIO AMBIENTE LTDA** e **CJL CONSTRUTORA LTDA-EPP**, para no mérito **INDEFERIR** os pedidos, visto as justificativas apresentadas não serem suficientes para modificação dos termos do edital, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data nos autos. Assim, este parecer é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior.

Guairá-SP, 13 de dezembro de 2018.

**DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA**

P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844